



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.057 - SP (2014/0131458-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO
DO ESTADO DE SÃO PAULO AFABESP
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO
ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. A insuficiência no valor do preparo só implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula n. 187 do STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.057 - SP (2014/0131458-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO
DO ESTADO DE SÃO PAULO AFABESP
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO
ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉLIO RODRIGUES PEREIRA contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 187 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insurge-se, em síntese, contra a aplicação da referida súmula, alegando que houve apenas um equívoco por ocasião do pagamento das guias de porte de remessa, retorno dos autos e custas judiciais do recuso especial, a saber, troca dos respectivos códigos de receita para fins do recolhimento.

Requer seja conhecido o presente agravo para que seja afastada a deserção do recurso especial e consequentemente analisado o mérito do agravo em recurso especial.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.057 - SP (2014/0131458-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. A insuficiência no valor do preparo só implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula n. 187 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso no reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, constato que a parte, no momento da interposição do recurso especial, apresentou a guia de código 18.832-8 (custas) recolhida a menor, porquanto paga no valor de R\$ 124,39 (cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) em 6.3.2013 (e-STJ, fl. 392), data em que já estava em vigor a Resolução STJ n. 4/2013, que aumentou o valor das custas para R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Conforme certidão de fl. 1.368 (e-STJ), o agravante foi intimado para complementar o preparo. Ultrapassado o prazo, a determinação não foi cumprida (e-STJ, fl. 1.369).

A orientação do STJ é a de que, em caso de insuficiência do valor recolhido a título de preparo, é necessária a intimação da parte para efetuar o complemento. Uma vez intimada, caso não efetue a complementação de forma correta e no prazo legal de cinco dias, aplica-se a pena de deserção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 136.097/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/12/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. VALOR A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO

1. A apresentação da guia de recolhimento de custas com valores relativos ao porte de remessa e retorno efetivados a menor e não atendida a intimação para o complementação, enseja a deserção do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 6.580/RO, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/9/2012.)

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte de que é deserto o Recurso se não comprovado o preparo no ato de sua interposição no Tribunal de origem ou dentro do quinquídio legal para sua complementação.

2. Intimada a parte para que regularize o preparo e constando dos autos certidão que informa o correto valor a ser recolhido, o não cumprimento tempestivo e integral da determinação acarreta a pena de deserção.

3. Agravo Regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag n. 1.031.321/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9/3/2011.)

Incide, pois, a Súmula n. 187/STJ

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

No presente caso, reitero a incidência da Súmula n. 187 do STJ. Isso porque foi asseverado, na decisão recorrida, que o agravante, intimado para complementar o preparo, ultrapassado o prazo, deixou de cumprir a determinação (certidão de fl. 1.369). Ademais, observo que, nas razões do presente regimental, a parte alegou apenas que ocorreu troca de código da receita, nada aduzindo acerca da complementação do preparo.

Assim, apesar ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131458-3

AgRg no
AREsp 531.057 / SP

Números Origem: 00638631320128260000 5830020010325567 638631320128260000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AFABESP
ADVOGADOS	: ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S) DALMIRO FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AFABESP
ADVOGADOS	: ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S) DALMIRO FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.